



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.839/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 85/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PERMITE O USO DE BEM PRÓPRIO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.408/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 66/2017
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JULHO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.741/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 82/2017
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO(A) PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE BAIRRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 01 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 1.802/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 83/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS NO PERÍODO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 5º PROC. Nº 1.909/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º AO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 67, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 1.911/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2017
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 02 de outubro de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Jma

PROJETO DE LEI Nº 085/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
1.839 2017	085 2017	01	Jma

PERMITE O USO DE BEM PRÓPRIO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica permitido à instituição financeira Banco Santander S/A, na forma que dispõe o termo que faz parte integrante da presente Lei, o uso a título precário e oneroso de bem do patrimônio público municipal.

Parágrafo único. O termo a que se refere o *caput* deste artigo especifica o bem e fixa o prazo da permissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE SETEMBRO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 03

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que **“PERMITE O USO DE BEM PRÓPRIO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Administração Municipal de Cubatão, por intermédio do presente Projeto de Lei, objetiva permitir à título precário o uso de imóvel de propriedade do Município à Instituição Financeira BANCO SANTANDER S/A.

Desnecessário ressaltar aos Nobres Edis a importância do projeto ora submetido a exame, que tem por finalidade propiciar a prestação de serviços da instituição financeira contratada para o processamento e crédito, em conta corrente, com exclusividade, da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, estagiários, frente de trabalho e integrantes de programas sociais, nos termos do Pregão Presencial nº 43/2015 e do contrato de prestação de serviços nº ADM – 132/2015.

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, temos a convicção de que os ilustres integrantes desse Legislativo não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Assim, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de setembro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº /2017

Processos Administrativos nºs 3872/2017 e 2810/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão

Modalidade: Pregão Presencial nº 43/2015

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, inscrito no CNPJ sob nº 47.492.806/0001-08, com sede na Praça dos Emancipadores s/nº, Cubatão/SP, CEP 11.510-039, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, doravante designado apenas **PERMITENTE**, e a instituição financeira **BANCO SANTANDER S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpica, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, neste ato representado por sua Procuradora, **CAMILA SIQUEIRA RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 43.632.461-1-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 329.236.888-05, doravante denominado **PERMISSIONÁRIO**, acordam firmar o presente Termo, em conformidade com os Processos Administrativos em epígrafe, com edital do pregão presencial nº 43/2015 e ainda com o contrato de prestação de serviços Nº ADM-132/2015, os quais são de pleno conhecimento das partes, integrando o presente instrumento como se transcritos estivessem, sujeitando-se as partes às condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente termo a outorga de permissão de uso de área de aproximadamente 125,75m², localizada no andar térreo do prédio do Paço Municipal do **PERMITENTE** para a instalação de um Posto de Atendimento Bancário (PAB) do **PERMISSIONÁRIO**.

1.1 A permissão de uso é outorgada a título precário e oneroso, pelo prazo de 60 meses, contados data de assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº ADM – 132/2015, ou seja, de 28 de agosto de 2015.

1.2 O **PERMISSIONÁRIO** pagará ao **PERMITENTE**, pelo uso da área descrita na cláusula primeira, até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao da utilização do espaço, mediante crédito em conta bancária do **PERMITENTE**, mantida no **BANCO DO BRASIL**, AGÊNCIA nº 1006-5, CONTA-CORRENTE nº 380141-4, o valor de R\$ R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, pactuado no Edital de Pregão Presencial nº 43/2015, reajustável anualmente pelo IPCA/IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

1.3 Além do disposto na cláusula 1.2, com referência ao período de 08/2015 a 08/2017, o **PERMISSIONÁRIO** pagará ao **PERMITENTE** o valor retroativo devido de R\$ 470.442,53 (quatrocentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo constante do Processo Administrativo nº 3.872/2017, reajustado pelo IPCA (IBGE), em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira no 5º dia útil após a data de assinatura do termo de Permissão de Uso e as subsequentes na mesma data dos meses seguintes, sendo certo que, caso a mesma data dos meses subsequentes recaia em dia não útil, se prorroga o vencimento para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

2. O **PERMISSIONÁRIO** se obriga, sob sua inteira responsabilidade a:

2.1 Manter a limpeza e conservação da área designada na cláusula primeira, bem como dos móveis e instalações que a guarneçam, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso normal e do tempo;

2.2 Manter em funcionamento o Posto de Atendimento Bancário (PAB), em horário a ser convencionado com o **PERMITENTE**, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central;

2.2.1 Manter, no mínimo, 4 (quatro) posições de atendimento presencial (CAIXAS) e 4 (quatro) postos de atendimento bancário eletrônicos (CAIXAS ELETRÔNICOS), na agência ou Posto de Atendimento Bancário, localizado no Paço Municipal;

2.3 Responder, inclusive perante terceiros, por todos os danos, de qualquer natureza, eventualmente resultante de obras, serviços e trabalhos executados no local;

2.4 Indicar responsável pelo local da permissão;

2.5 Arcar com as despesas relativas à preparação de instalação de linhas telefônicas, assumindo todas as despesas relacionadas com as ligações locais, interurbanas e internacionais;

2.6 Arcar com as despesas de consumo de água e energia elétrica;

2.7 Permitir o acesso da equipe fiscalizadora do **PERMITENTE**, para averiguação dos locais quando necessário;

2.8 Devolver a área após solicitação, no prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação, sem direito a retenção ou indenização por obras ou benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

CLÁUSULA TERCEIRA – VEDAÇÕES AO PERMISSIONÁRIO

3. É vedado ao **PERMISSIONÁRIO**:

3.1 Locar, ceder ou outorgar, de qualquer modo, a área objeto do presente termo, ou parte dela, a terceiro(s), seja a título gratuito ou oneroso;

3.2 Utilizar o imóvel para finalidade diversa da estabelecida na cláusula primeira deste instrumento;

3.3 Realizar novas construções ou benfeitorias na área, inclusive todas as adaptações e reformas necessárias à instalação e funcionamento do posto bancário, sem prévia autorização do **PERMITENTE**;

3.4 Permitir que terceiro(s) se apossam da área, dando imediato conhecimento ao **PERMITENTE** de qualquer turbacão de posse que se verifique.

CLÁUSULA QUARTA – OBRAS

4. O **PERMISSIONÁRIO** poderá realizar, às suas custas, as obras de reforma necessárias à adaptação do local objeto do presente termo ao seu ramo de negócio, desde que previamente autorizados pela **PERMITENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

5. A violação das obrigações constantes neste termo pelo permissionário poderá implicar na aplicação das seguintes penalidades:

5.1 Advertência, por descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas;

5.1.1 Na hipótese de não atendimento à advertência no prazo de 30 dias, serão adotadas medidas para a desocupação do espaço;

5.2 Havendo atraso no pagamento do valor acordado no item 1.1 da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste instrumento, incidirá multa diária de 1% sobre o valor mensal, limitado a 10 (dez) dias, findo o qual, serão adotadas medidas para a desocupação do espaço.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

6. Disponibilizar para o **PERMISSIONÁRIO**, em caráter de exclusividade, a área estabelecida no item 1 do presente termo;

6.1 Prestar ao **PERMISSIONÁRIO** todos os esclarecimentos necessários à execução da permissão, objeto do presente termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO

7. Fica eleito o FORO da Comarca de Cubatão para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda deste termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Cubatão, de de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal
P/ Permitente

CAMILA SIQUEIRA RODRIGUES OLIVEIRA
BANCO SANTANDER S/A
P/ Permissionário

TESTEMUNHAS:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 1.839/2017.
PL N° 85/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO.
ASSUNTO: "PERMITE O USO DE BEM PRÓPRIO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 15 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "**PERMITE O USO DE BEM PRÓPRIO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO SANTANDER S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que "*por intermédio do presente*



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 do parecer ao PL 85

Projeto de Lei, objetiva permitir a título precário o uso de imóvel de propriedade do Município à Instituição Financeira Banco Santander S/A, por 60 meses, contados desde 28 de agosto de 2.015.”

Acompanha o Projeto, o Termo de Permissão de Uso às fls. 04/07 destes autos.

São essas, em síntese, as razões do Projeto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, sendo necessária a autorização do Poder Legislativo Municipal para a permissão de uso de bens imóveis por terceiros, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No mais, a Permissão de uso, objeto da presente propositura, se fará de forma onerosa e suas regras e valores de contrapartida estão disciplinadas no Termo próprio (vide fls. 04/07), que está vinculado ao Pregão Presencial nº 043/2.015, onde foi selecionada a entidade para prestar o serviço bancário pretendido.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 03 do parecer ao PL 85

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

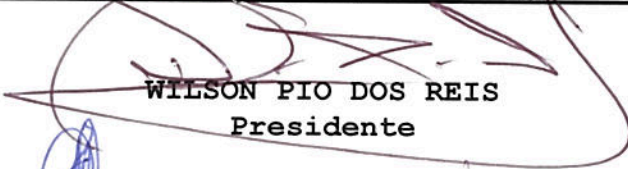
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA DOS SANTOS
Vice-Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político Administrativa

15.028

PROJETO DE LEI Nº 66/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1408 2017	66 2017	01	TRP

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

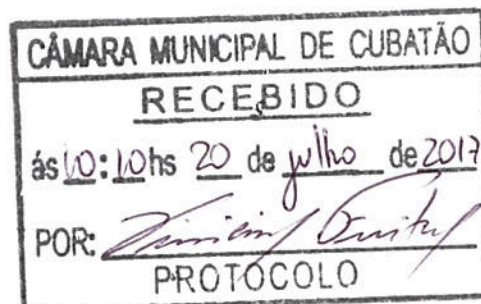
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LARANJEIRA”, entidade social que atua na cidade de Cubatão, desde 09 de março de 2015.

Art. 2º Nenhum favor do município decorrerá do presente título, salvo da menção concedida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de julho de 2017.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms.032

JUSTIFICATIVA

A “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LARANJEIRA”, localizada no bairro Fabril, na rua Caminho dos Pilões, 28, na cidade de Cubatão/SP, é uma associação sem fins lucrativos que visa dar apoio social a crianças e jovens em vulnerabilidade social residentes do bairro Pilões, de Cubatão. A Associação foi registrada em 09 de março de 2015 por um empresário, o fundador Sr. Jairo Laranjeira.

A Associação desenvolve o Projeto Laranja Musical, direcionado às crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, residentes do bairro Pilões da cidade de Cubatão/SP, idealizado por Jairo Laranjeira e coordenado por Thayra Dias e responsável pedagoga Miriam Alves Laranjeira. Projeto de inclusão social, que promove o desenvolvimento intelectual, a importância dos valores culturais, a transformação da pessoa humana, a capacitação e profissionalização, descoberta de possíveis talentos, desenvolvimento de habilidades socioeducativas e construção da cidadania.

A “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LARANJEIRA” tem como missão contribuir na formação de jovens, promovendo o acesso e a prática constante da música, visando o desenvolvimento social e a transformação de vidas e fortalecimento de vínculos comunitários.

A Associação executa um programa de educação musical, com a inclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social da comunidade Pilões do município de Cubatão, promovendo o desenvolvimento intelectual, a importância dos valores culturais, a transformação da pessoa humana, a capacitação e profissionalização, descoberta de possíveis talentos, desenvolvimento de atividades socioeducativas e construção de espaços de cidadania.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo


484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político Administrativa

As. 048

Utilizando a música como aprendizado e interação social, objetiva retirar crianças e adolescentes da ociosidade, promovendo a qualidade de vida escolar ressaltando a importância da arte na educação e oferecendo, gratuitamente, aulas de música e canto, bem como instrumentos e material didático.

Pelas razões expostas, apresento a presente Propositura visando declarar de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LARANJEIRA” e solicito apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de julho de 2017.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Pls. 57
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 1408/2017.
PL N° 66/2017.
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A.DE A. NUNES.
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JULHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Nobre vereadora Érika Verçosa A. de A. Nunes Projeto de Lei que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 55/56, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LARANJEIRA”, que vem desenvolvendo trabalho social junto à comunidade cubatense.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

PL. 5
A

Fls. 02 do parecer ao PL 66/2017.

Conforme destacado, a referida entidade, desde sua criação, vem criando ações solidárias para “contribuir na formação de jovens, promovendo o acesso e a prática constante da música, visando o desenvolvimento social e a transformação de vidas e fortalecimento de vínculos comunitários.

A Associação executa um programa de educação musical, com a inclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social da comunidade Pilões do município de Cubatão, promovendo desenvolvimento intelectual, a importância de valores culturais, a transformação da pessoa humana, a capacitação e profissionalização, descoberta de possíveis talentos, desenvolvimento de atividades sócio educativas e construção de espaços de cidadania.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei nº 1.557 de 26 de novembro de 1.985.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Pl. 60
19

Fls. 03 do parecer ao PL 66/2017.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 27 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Membro

DATECP/Fernanda.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político Administrativa

0264

PROJETO DE LEI Nº 82/2017

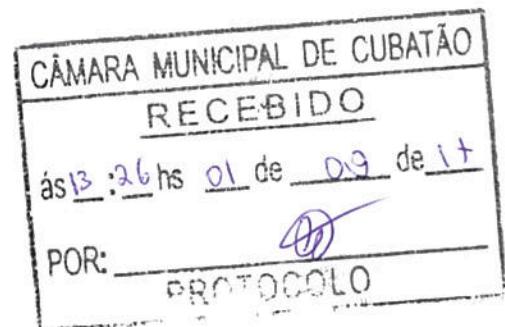
GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1741 2017	2017	01	TV

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO (A) PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE BAIRRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão o “Dia do(a) Presidente de Sociedade de Melhoramentos de Bairro”, a ser comemorado anualmente no dia 05 (cinco) de setembro.
- Art. 2º** Todo o complexo trabalho dos(as) Presidentes das Sociedades de Melhoramentos dos Bairros será homenageado com a realização de atividades esportivas e culturais.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 1º de setembro de 2017.


Ricardo de Oliveira
Vereador





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
Ricardo Queixão

*482º Ano da Fundação do Povoado e
66º da Emancipação Política Administrativa*

Justificativa

Estou pleiteando a criação do "DIA MUNICIPAL DOS (AS) PRESIDENTES DE BAIROS" para que de uma forma simples e singela poder homenagear esses munícipes que lutam por melhorias na qualidade de vida dos moradores de cada bairro.

Na sua grande maioria, os presidentes de bairros são pessoas humildes, que deixam suas ambições pessoais, deixando inclusive de buscar melhorias financeiras pessoais para se dedicar voluntariamente ao seu bairro. O presidente de bairro exerce o papel lutando por melhorias em seu bairro e cobrando do poder público a aplicação de recursos corretamente.

Face ao exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Propositura.

RICARDO DE OLIVEIRA - QUEIXÃO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

11.08
MD

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1.741/2017.
PL N° 82/2017.
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O "DIA DO(A)
PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE
MELHORAMENTOS DE BAIRRO" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 01 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Ricardo de Oliveira Projeto de Lei que **"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O "DIA DO(A) PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE BAIRRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de instituir no calendário oficial de datas e eventos do município o **"DIA DO(A) PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE BAIRRO"** a ser comemorado anualmente no dia 5 de setembro.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

115 01
MB

FLS. 02 DO PARECER AO PL 82

Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por proposição do Ilustre Vereador Ricardo de Oliveira.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

"Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Considerando que se trata de instituição de dia municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

FLS. 03 DO PARECER AO PL 82

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir o Dia Municipal dos Presidentes de Sociedades de Melhoramentos de Bairros, não dispondo sobre obrigações para o Poder Executivo. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 028

PROJETO DE LEI N.º. 83 / 17

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
PROJ /2017	83/ 2017	01	2

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 17:40hs 11 de setembro de 2017
POR: <i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO

“DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS NO PERÍODO DENOMINADO DE FÉRIAS FORENSES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL”.

Artigo 1º. – Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos processos de origem administrativa e/ou disciplinares que tramitam nos Poderes Executivo e Legislativo, em que atua advogado(a) devidamente constituído por instrumento de procuração ou em causa própria e mediante comprovação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único: Ficam sobrestados os andamentos processuais nesse período, retornando sua contagem a partir do dia 21 de janeiro subsequente.

Artigo 2º. – Dentro do período indicado no artigo 1º, ocorrerá a suspensão da contagem dos prazos processuais administrativos, não sendo realizada intimação para manifestação, audiências e sessões.

Artigo 3º. – Ficam mantidas as atribuições regulares dos servidores nos

fls. 038

processos em trâmite, ficando válida e sem efeito suspensivo a última decisão exarada no feito, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a ser avaliada pelo chefe do Poder Executivo ou Legislativo, cabendo a cada qual sua área de competência.

Artigo 4º. – Ressalvada as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os servidores exercerão suas atribuições regulares mesmo com a suspensão de prazo durante o período previsto no artigo 1º.

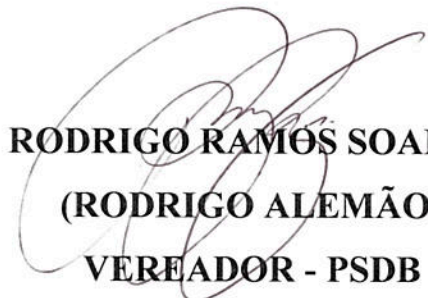
Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 11 de setembro de 2017.

484º Fundação do Povoado

68º Emancipação



RODRIGO RAMOS SOARES
(RODRIGO ALEMÃO)
VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

Os processos administrativos devem observar o princípio da juridicalização no que se refere à garantias de defesa.

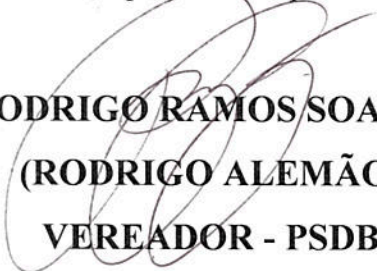
Nesse escopo com a mudança do Código de Processo Civil, em vigor através da Lei 13105/2015, e seu artigo 220 com parágrafo é de se reger o período denominado de férias forenses, em que atuam advogados devidamente constituídos.

Referida férias forenses nos processos administrativos tem o condão principal de suspender prazos, audiências e sessões em que atuam advogados (as) devidamente constituídos e inscritos na OAB.

Isso porque algumas conquistas da referida Classe não podem ser barradas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se de forma equitativa junto ao Poder Judiciário.

Tal Projeto de Lei não resultará em prejuízo algum as demandas administrativas, pois, os servidores exercerão suas atribuições regulares.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.


RODRIGO RAMOS SOARES
(RODRIGO ALEMÃO)
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

BS. 08/17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1.802/2017.
PL N° 83/2017.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS NO PERÍODO DENOMINADO DE FÉRIAS FORENSES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL".
DATA: 04 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Rodrigo Ramos Soares Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS NO PERÍODO DENOMINADO DE FÉRIAS FORENSES NO ÂMBTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**".

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, a qual informa, em síntese, que visa adequar os prazos administrativo-processuais da Municipalidade ao previsto atualmente na Lei n° 13.105/2015, que em seu artigo 220 garante a suspensão dos prazos processuais para os advogados devidamente constituídos. Desta forma a atuação dos citados profissionais fica unificada no Município.

Visando adequar a redação aos padrões legislativos a Assessoria Jurídica sugeriu emenda de redação à Ementa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS NO PERÍODO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Câmara Municipal de Cubatão

KJ. 07
A

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 do Parecer ao pl 83

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 18, I da Lei Orgânica do Município.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

fls 028 ma

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1909/2017	90/2017	01	[assinatura]

Projeto de Lei Complementar nº 90/2017

Altera a redação do artigo 21, *caput* e parágrafos 1º ao 3º, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011.

Art. 1º. O Artigo 21, *caput* e parágrafos primeiro ao terceiro, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2018, o artigo 21, *caput* e parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

fls. 03 Jma

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 3º. Revogam-se, por conseguinte, os incisos I a III do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011.

Cubatão, 21 de SETEMBRO de 2017.


Rodrigo Ramos Soares
Presidente

fls. 04 Sm

JUSTIFICATIVAS

Considerando a Recomendação nº 12/2016 da Comissão de Controle Interno desta edilidade; considerando, ainda, as recentes alterações na Lei Complementar Federal nº 123/06 realizadas pela Lei Complementar Federal nº 147/14 e Lei Complementar Federal nº 155/16; considerando, por fim, que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal; proponho o presente projeto de lei complementar para o fim de adequar a legislação municipal às recentes alterações por que passou a Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como para o fim de adequar a legislação municipal aos parâmetros de constitucionalidade previstos na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Ms 01
HAB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1.909/2017.
PLC N° 90/2017.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT
E PARÁGRAFOS 1º AO 3º, DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 67, DE 08
DE SETEMBRO DE 2.011."
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Rodrigo Ramos Soares Projeto de Lei Complementar que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º AO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 67, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.011**".

A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que visa alterar a dispositivos da Lei Complementar n° 67/2.011, especialmente seu art. 21 "caput" e de seus parágrafos 1º e 2º, com vistas a atender a deliberação da Comissão de Controle Interno desta Edilidade, haja vista a necessidade de melhor regulamentar as normas pertinentes à licitações, mormente por força das recentes alterações da Lei Federal n° 123/06.

Visando adequar a redação aos padrões legislativos, sugerimos a seguinte emenda de redação à Ementa:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º AO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 67, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e, com a emenda apresentada fica redigida em regulares formas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

*Fls de
ME*

Fls. 02 do Parecer ao pl 90

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/FERNANDA.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

fls. 02 Ina

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1911 2017	06 2017	02	Ina

Projeto de Resolução nº 06/2017

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão.

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º. O artigo 44 da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. A utilização do pregão eletrônico dependerá de prévia adesão à plataforma eletrônica fornecida gratuitamente pelo Governo Federal, nos termos da Portaria nº 16, de 27 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 31, de 18 de junho de 2012, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de SETEMBRO de 2017.

Rodrigo Ramos Soares
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão

Márcio Silva Nascimento
1º Secretário da Mesa Diretora

Sérgio Augusto de Santana
2º Secretário da Mesa Diretora

fls. 03/12

JUSTIFICATIVA

Nos termos da recomendação n. 07/2017 exarada pelo Controle Interno dessa Casa de Leis, cujo papel, em linhas gerais, é o de orientar e vigiar a Administração Pública, vislumbrando a necessidade de deixar à critério do Administrador a forma presencial ou eletrônica do pregão no âmbito desta Câmara Municipal.

Justifica-se que, a utilização exclusiva da forma eletrônica poderá implicar restrição à competitividade, principalmente nas licitações de pequeno valor, pois inúmeros licitantes de pequeno porte sediados na baixada santista não possuem acesso à plataforma eletrônica.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 0

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1911/2017.
PR N° 06/2017.
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
RESOLUÇÃO N° 2.850 DE 22 DE DEZEMBRO
DE 2016.
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, Projeto de Lei que “ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N° 2.850 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06 encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que visa alterar a Resolução n° 2.850/16, com vistas a atender a recomendação advinda da Comissão de Controle Interno desta Edilidade,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

- fls. 02 - Parecer PR nº 06/2017 -

especialmente com vistas a deixar ao critério da Superior Administração a fixação da tipologia da modalidade de pregão a ser adotado, sempre com vistas a possibilitar uma melhor economicidade ao Erário e aos termos da legislação pertinente.

Visando adequar a redação aos padrões legislativos, sugerimos a seguinte emenda de redação à Ementa:

“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e, com a emenda apresentada fica redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator



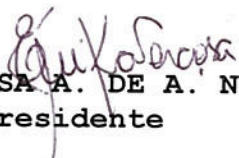
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"


fls. 10

- fls. 03 - Parecer PR nº 06/2017 -


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

DATECP/MARCOS ROBERTO